

**PARECER Nº 001/2016**  
*PARECER-001 - CDDHCEDP*

**Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR - CDDHCEDP sobre o Projeto de Lei nº 789, de 2015, que assegura no âmbito do Distrito Federal o direito à convivência familiar às crianças e adolescentes acolhidos em instituições sociais e adota outras providências.**

**AUTORA: DEPUTADA SANDRA FARAJ.**

**RELATOR: DEPUTADO WELLINGTON LUIZ.**

## **I - RELATÓRIO**

Chega para análise desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar - CDDHCEDP o Projeto de Lei epigrafado, de autoria da Deputada Sandra Faraj.

O PL nº 789/2015, no *caput* o art. 1º e em seu parágrafo único e incisos, trata de assegurar a crianças e adolescentes acolhidos em instituições sociais sediadas no Distrito Federal o direito à convivência familiar, mediante acolhimento temporário por família hospedeira em ocasiões como aniversário, Natal e outras datas celebrativas, bem como fins de semana e feriados em geral.

Para participação da criança ou do adolescente, o art. 2º define requisitos: ter mais do que cinco anos de idade; encontrar-se em situação de acolhimento em instituição (entidade governamental ou não, regularmente cadastrada e com programa de acolhimento institucional registrado no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente) por mais de dois anos; e estar registrado junto aos órgãos públicos competentes como em condição para ser adotado (com comprovação de inexistência de possibilidade de vínculo com a família natural ou extensa).

Os artigos seguintes trazem detalhes procedimentais da proposta. Para os interessados em constituírem-se como família hospedeira, os requisitos são estabelecidos pelo art. 3º: ter idade superior a vinte e um anos, residir no Distrito Federal, estar registrado em cadastro público análogo ao de pessoa interessada em adoção de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e não estar registrado em cadastro de adoção. O art. 4º impõe ao solicitante de participar como família hospedeira o registro em cadastro mantido por autoridade competente. O art. 5º impõe o princípio da oitiva obrigatória e participação, exigindo prévia consulta à criança ou adolescente. O art. 6º determina a avaliação, pela autoridade judiciária, do pedido de retirada da criança ou adolescente, sendo a recusa fundamentada e comunicada por escrito ao interessado. O art. 7º determina à família acolhedora, no momento da retirada da instituição de acolhimento, firmar compromisso formal de bem desempenhar a guarda da criança ou adolescente pelo prazo concedido. O art. 8º estabelece que a hospedagem temporária será inscrita no plano individual de atendimento da criança ou adolescente retirado e constará de relatório circunstanciado para a autoridade competente. O art. 9º impõe a gratuidade para o cadastramento mencionado no art. 4º e para a saída temporária. De acordo com o art. 10, as entidades acolhedoras zelarão pelos direitos das crianças e adolescentes nesse processo e comunicarão irregularidades aos órgãos competentes.

Os artigos finais trazem a definição do prazo de noventa dias, contado da publicação da lei, para a regulamentação da matéria pelo Executivo (art. 11), e as usuais cláusulas de vigência e revogação genérica (arts. 12 e 13, respectivamente).

Na Justificação, a Autora esclarece que se trata de incentivar famílias da comunidade brasiliense a "ajudarem na criação e educação das crianças e adolescentes abrigados nas entidades locais, sem possibilidade de reintegração familiar ou adoção". Esclarece que o perfil indicado na proposição, crianças com idade acima de cinco anos, não encontra pessoas interessadas na adoção e, "por outro lado, revela-se impossível a reintegração familiar". Acrescenta que a iniciativa permitiria a esse conjunto de crianças e adolescentes um convívio pessoal (em meio familiar), "importante para a formação de laços e vivência social". A Autora afirma que o projeto foi inspirado em iniciativa similar que existe, desde 2009, na cidade de Pindamonhangaba, São Paulo, a cargo de um juiz de direito daquela comarca, programa cujos resultados foram um maior contato entre os envolvidos e o aumento efetivo do número de adoções. Conclui informando que proposições de idêntico teor tramitam em diversos estados e municípios do país.

O Projeto foi lido em 25 de novembro de 2015, tendo sido despachado para análise de mérito desta CDDHCEDP e, posteriormente, para análise de admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça.

No prazo regimental não foi apresentada nenhuma emenda.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme o RICLDF, em seu art. 67, V, c, incumbe à CDDHCEDP analisar e emitir parecer sobre o mérito da presente matéria, por sua interface com a defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Vejam os alguns dados em torno do universo sobre o qual incide a proposição em comento. De acordo com projeção do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o Distrito Federal tem uma população total, em 2016, estimada em 2.977.216 habitantes; desse total, a população com idade entre 5 e 19 anos é estimada em cerca de 22,31%, isto é, 664.234 crianças e adolescentes.<sup>1</sup> Estudo da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN realizado em 2009 envolvendo 15 regiões administrativas ("População de Baixa Renda do Distrito Federal", baseado na Pesquisa Domiciliar Socioeconômica - PEDS de 2009)<sup>2</sup> estimou que a população urbana de baixa renda correspondia a cerca de 250.000 habitantes. No mesmo ano, outra investigação (Pesquisa Domiciliar de Origem e Destino, da Secretaria de Transportes, citada também no referido estudo da CODEPLAN) levantou, em pesquisa de campo, uma população urbana total de pouco mais de um milhão e meio de habitantes, sendo que a população de baixa renda perfazia algo em torno de 16,5% da população total (cerca de 247 mil habitantes).<sup>3</sup> A compatibilidade dos dados reforça a proximidade do retrato estatístico em relação à situação real pesquisada.

A esse respeito, a referida PEDS-2009 permitiu identificar que, de um total de 249,3 mil habitantes considerados de baixa renda (entre as 15 regiões administrativas pesquisadas), nada menos do que 102,6 mil habitantes estavam em faixas etárias abaixo de 19 anos, o que revela um significativo universo demográfico passível de interface com o tema do Projeto de Lei em tela.

Conforme dados disponíveis no *site* do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA/DF, no presente ano de 2016, há quinze entidades efetivamente registradas para o acolhimento institucional de crianças e adolescentes no DF, existindo ainda várias em processo não concluído de registro.

Para a elaboração do presente parecer não foi possível obter, em tempo hábil, os dados concretos a respeito da quantidade de crianças e adolescentes efetivamente acolhidos em tais entidades, mas, pelo exposto, pode-se perceber que não se trata de quantidade pouco relevante.

Feito este primeiro sobrevôo à matéria, de natureza demográfica e estatística, cumpre agora enfrentar considerações de ordem jurídico-filosófica e os princípios e parâmetros legais que balizam a presente questão.

Inicialmente, vejamos o que dispõe a Constituição Federal a esse respeito:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n° 65. de 2010)*

*§3° O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:*

*~~VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;~~*

*§5° A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.*

*§8° A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional n° 65. de 2010)*

*I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional n° 65. de 2010)*

*..... (grifos nossos).*

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ocorrida em 1990 assegurou prerrogativas que todos devem conferir à criança e ao adolescente: a absoluta prioridade desses sujeitos de direitos e a responsabilidade da sociedade e do Estado em garantir-lhes seus direitos subjetivos.

Do ponto de vista específico do acolhimento institucional de crianças e adolescentes, a Proposição sob análise inova sobre formas de cuidado e proteção de crianças e adolescentes, criando, com a Família Hospedeira, uma figura jurídica intermediária e temporária entre as formas legalmente estabelecidas de poder familiar, a saber, a guarda, a tutela e a adoção. Tanto quanto as entidades de acolhimento institucional, também os programas de famílias acolhedoras (com denominações como "Famílias Guardiãs", "Famílias de Apoio", "Famílias Hospedeiras", entre outras) sujeitam-se ao regime previsto no ECA. A medida sob exame, na sua fixação pontual de novos procedimentos e competências (que alcançam, inclusive, atribuições de autoridades judiciais e conselhos tutelares), mostra-se inconsistente com o regime derivado da arquitetura sistêmica (SGD).

A presente proposição é tão meritória que conforme a própria justificação ela foi inspirada num projeto criado em 2009 pelo Juiz de Direito da Comarca de Pindamonhangaba, interior do Estado de São Paulo, Dr. Alessandro de Souza Lima.

Além desse projeto que visa dar as crianças e aos adolescentes a oportunidade de conviver em uma família, o Governo Federal no último dia 04 de outubro abriu uma consulta pública para que os cidadãos possam opinar nas alterações à lei de adoção existente no nosso país.

Ao analisar essa consulta pública, concluímos que muitos dos princípios

apresentados na presente proposição em análise estão contempladas nesse texto, o que comprova que a matéria ora discutida é meritória, oportuna e conveniente.


Esta Casa de Leis tem importante papel a cumprir no que concerne não apenas à fiscalização das entidades e programas voltados à criança e ao adolescente, mas também quanto ao debate multidisciplinar e interinstitucional visando à construção de parcerias e consensos que amparem esse público-alvo tão especial.

Quanto a constitucionalidade da proposição, está caberá uma análise mais aprofundada da Comissão de Constituição e Justiça.

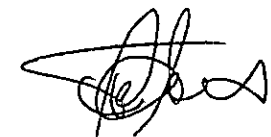
Considerando todo o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, manifestamo-nos, no mérito, **pela aprovação** ao Projeto de Lei nº 789/2015.

Sala das Comissões, em            de

de 2016.

  
Deputado RICARDO VALE  
Presidente

  
Deputado WELLINGTON LUIZ  
Relator

  
TELMA RUFINO  
RELATORA AD HOC